



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025.

PROTOCOLO: /2025.

DATA ENTRADA: 30 de Outubro de 2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.267/2025.

AUTORIA: VEREADOR LULA TÔRRES E PAULINHO

EMENTA:

CONCLUSÃO: **Favorável**

**Ementa:** Acrescenta alínea “e.1” ao Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril, de 1997 e Institui Medalha de Honra ao Mérito-Dom Augusto Carvalho.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 2.267/2025**, de autoria do Vereador Lula Torres e Paulinho, que visa acrescer a alínea “e.1” ao Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril de 1997 e Instituir a Medalha de Honra ao Mérito -**Dom Augusto Carvalho** e dá outras providências.

O Projeto de Decreto Legislativo é composto por **4 (quatro) artigos**.

O parecer tem como objetivo a análise sobre a Legalidade e Constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno desta Casa de Leis .

Segundo justificativa anexa ao presente: “Dom Augusto Carvalho nasceu em Floresta, em 26 de maio de 1917 e faleceu em 08 de agosto de 1997, foi um bispo católico brasileiro, o 2º da Diocese de Caruaru, Pernambuco. Ele foi bispo de 1959 até 1993, onde fundou o Seminário Diocesano e foi através dele a aquisição do Colégio Diocesano de Caruaru, além de sua forte atuação na educação superior, através da FAFICA. Foi considerado um dos bispos que mais ordenou sacerdotes e participou das etapas do Concílio Vaticano II, Dom Augusto realizou intenso



trabalho pastoral e social, visitas a paróquias, criação e expansão de capelas e obras sociais em Caruaru. ”

### **É o relatório. Passa-se a opinar.**

## **2-DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Câmara de Vereadores de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é



exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular.

A Lei Complementar nº 95/98 é a legislação nacional que trata da elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Assim, nos termos do Art. 7º, inciso I, excetuado os Códigos, cada lei tratará de um único objeto.

Quanto à competência, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar comendas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência municipal.

### **3- MÉRITO**



O projeto de decreto legislativo nº **2.267/2025** busca acrescer, ao Decreto nº 137 de abril de 1997, a Medalha de honra ao Mérito Dom Dom Augusto Carvalho e dá outras providências. Nesse sentido, a propositura tem a intenção de abranger mais Classe Cultural Popular do município.

Não compete à Consultoria Jurídica Legislativa adentrar no cenário meritório do homenageado com a medalha, cabendo isso aos ilustres parlamentares, sendo que a CJL apenas averiguar e observar os requisitos legais da proposição.

Em sendo assim, a iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores(as), mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência **exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – Fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Deste modo, vê-se que a proposição não repercute sobre os assuntos que exigem a iniciativa do órgão colegiado, tampouco à forma de composição dos órgãos e escolha dos membros, não adentrando na seara privativa, não acrescentando membros, não criando cargos ou novos órgãos.

Ademais, o regimento interno em seu capítulo I que versa sobre as proposições, e deixa claro em seu artigo 122 que:



Art. 122 – A Câmara Municipal pronunciar-se sobre:

- I – Projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II – Pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV – Requerimentos;
- V – Emendas;
- VI – projetos de lei de iniciativa popular; 37
- VII – indicações.

A presente propositura versa sobre tema de interesse local e geral da população, afastando assim o vício de iniciativa formal, já que não se encontra no rol de iniciativas diretas do Chefe do Executivo, vide art. 36 da Lei Orgânica Municipal e nem viola as devidas competências Constitucionais descritas na CF no art. 84 inc. II e VI. Diante disso também é possível ver que a atividade está dentro das competências do parlamentar.

## 2 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **favorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 16 de dezembro de 2025.

EDILMA ALVES CORDEIRO  
CONSULTORA JURÍDICA GERA  
OAB/PE 19.711 e 30.967